

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N.º , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 135, de 2006, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para impedir a possibilidade de livramento condicional para os casos de reincidência em crime doloso apenado com reclusão.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado n.º 135, de 2006, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para impedir a possibilidade de livramento condicional para os casos de reincidência em crime doloso apenado com reclusão.*

O Projeto altera o inciso II do art. 83 do Código Penal (CP), prevendo a possibilidade de livramento condicional para o reincidente em crime doloso apenas nos casos de crime apenado com detenção.

Esta Comissão é regimentalmente competente, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, para apreciar a matéria, que versa sobre direito penal.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não há óbices na constitucionalidade e na juridicidade do projeto.

Trata-se de importante proposição legislativa no contexto da recente onda de violência perpetrada pelo Primeiro Comanda da Capital (PCC) contra instituições públicas e privadas na capital de São Paulo.

As respostas do governo para a crise do sistema penitenciário têm demonstrado a falta de interesse em se solucionar o problema. As medidas adotadas são meramente paliativas, e, frise-se, de alto risco social. Por exemplo, por forte pressão do Ministério da Justiça, foi aprovada no Congresso Nacional a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Essa Lei excluiu a análise do mérito do preso e da realização do exame criminológico por comissão técnica para a concessão de progressão de regime e de livramento condicional. Foi uma alteração precipitada e perigosa, principalmente considerando-se as hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa (como os hediondos), dado que a mera comprovação do bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento penal não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social (Comissão Técnica de Classificação).

Sem a necessidade de parecer da Comissão Técnica de Classificação, o sistema penal hoje permite a transferência de reclusos para o regime de semiliberdade ou de prisão-albergue, ou para a total liberdade, sem que estejam preparados para tanto, o que constitui flagrante desatenção aos interesses da segurança pública. Em outras palavras, se o instituto da individualização da pena já era frágil no Brasil, hoje ele foi dissipado de vez. Portanto, o que se testemunha é que o governo, para resolver a crise penitenciária, adotou a estratégia da rotatividade carcerária (abrindo espaço para que novos criminosos possam ingressar).

Como bem colocou o ilustre Autor do PLS em comento, a exclusão da análise do mérito do preso e da realização do exame criminológico mostra os seus frutos nas recentes ações de terrorismo perpetradas pelo PCC na capital da São Paulo.

O PLS, assim, procura dar maior controle ao instituto do livramento condicional, hoje nas exclusivas mãos do diretor do estabelecimento penal. Assim, busca impedir que condenados perigosos, reincidentes em crimes dolosos apenados com reclusão, sejam postos em liberdade condicional e voltem a colocar em risco os interesses legítimos do cidadão de bem.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela aprovação do PLS n.º 135, de 2006.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2006.

, Presidente.

, Relator.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2006,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para impedir a concessão de livramento condicional nos casos de reincidência em crime doloso apenado com reclusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 83.....

.....

II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso apenado com detenção;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2006.

, Presidente

, Relator